



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00634/18

O **Processo TC 05048/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Garcia dos Santos, Presidente da **Câmara Municipal de São Bento**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 156/162, onde verificou as seguintes eivas:

1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida no valor de R\$ 217,87;
2. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na CF no valor de R\$ 113.586,89;
3. Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado no valor de R\$ 149.862,54;
4. Insuficiência financeira em 31/12/2017 no valor de R\$ 43.723,43;
5. Excesso de remuneração paga, em 2017, ao Presidente da Câmara no valor de R\$ 21.088,70.

Em Relatório de fls. 210/213, a Auditoria, em sede de Análise de Defesa, ratificou as irregularidades verificadas em sede de Relatório Prévio.

O gestor responsável foi novamente intimado para prestar esclarecimentos, desta feita concernente às licitações e contratos realizados no exercício, conforme disposto no artigo 5º da RN TC 09/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

Em Relatório de fls. 942/954, a Auditoria, em sede de Análise de Defesa, concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 217,87;
2. Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 113.586,89;
3. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no valor de R\$ 149.862,54;
4. Insuficiência financeira no valor de R\$ 43.723,43;
5. Excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 21.088,70;
6. Descumprimento ao § 4º do art. 39 da CF/88 e da determinação da Resolução RPL TC 006/17;
7. Ausência de encaminhamento das informações referentes às licitações e contratos realizados no exercício, conforme disposto no artigo 5º da RN TC 09/2016.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 801/18, subscrito pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias, fls. 957/966, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. José Garcia dos Santos, gestor da Câmara Municipal de São Bento, referente ao exercício de 2017;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Garcia dos Santos, nos moldes do arts. 55 e 56 da LOTCE/PB;
3. Imputação de débito ao Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 21.088,70;
4. Envio de recomendações à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas nos próximos exercícios financeiros.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer comentários acerca das irregularidades remanescentes:

- No que concerne à Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 217,87, entendo, à luz da proporcionalidade, que a eiva em tela enseja recomendações com vistas à adequação entre os valores recebidos por meio de transferências e as despesas orçamentárias do ente de modo a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- Com relação à Despesa com Folha de Pessoal acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 113.586,89; ao excesso de remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no valor de R\$ 21.088,70; e ao descumprimento ao § 4º do art. 39 da CF/88 e da determinação da Resolução RPL TC 006/17, verifica-se, dos autos, que, consoante o defendente, a ultrapassagem do limite em comento ocorreu devido ao atendimento às demandas judiciais impetradas por alguns vereadores (Mandados de Segurança nos 0800080-20.2017.815.0881 e 0800779-11.2017.8.15.0881, fls. 516 e 531/533) que determinaram, em caráter liminar, que fossem pagos os subsídios dos impetrantes como vereadores de acordo com os valores estabelecidos na Lei municipal nº 654/2016. Todavia, conforme salienta a Auditoria, as decisões judiciais concederam a liminar determinando o pagamento dos subsídios de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n. 654/2016, observados os limites traçados no artigo 29 e 29-A da Constituição Federal. Neste sentido, para o cumprimento das decisões em sua totalidade, necessário seria a adoção de medidas visando o seu enquadramento aos ditames legais. No que concerne ao excesso de remuneração, já tinha sido emitido Alerta TCE PB 00712/17 ao gestor, no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. TC 00416/17, fls. 92), com vistas à adequação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal ao valor máximo mensal de R\$ 10.128,90. Apesar de cumprir o determinado por esta Corte nos meses de maio a novembro de 2017, após a referida decisão judicial observou-se um incremento na remuneração do Vereador-Presidente relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017. Sendo assim, a eiva em tela implica no julgamento irregular das presentes contas devendo o excesso verificado, no montante de R\$ 21.088,70, ser imputado ao gestor responsável. Cumpre destacar, no entanto, que, através do Doc. TC 66928/18, o gestor anexa comprovante de depósito no montante de R\$ 5.138,70. Recomenda-se que a Corregedoria desta Corte verifique a quitação do referido débito pela autoridade responsável.
- No que concerne à irregularidade de cunho previdenciário, a saber, pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

Próprio de Previdência, verifiquei, em consulta ao SAGRES, que foram pagos no exercício apenas a quantia de R\$ 3.175,76 a este título.

- Quanto à insuficiência financeira no valor de R\$ 43.723,43, verifica-se, dos autos, que se referem a restos a pagar inscritos sem disponibilidade. Cabível, portanto, a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II da LOTCE, além de recomendações com vistas a evitar a sua reincidência em exercícios futuros.
- No tocante à ausência de encaminhamento das informações referentes às licitações e contratos realizados no exercício, conforme disposto no artigo 5º da RN TC 09/2016, verifica-se o seu encaminhamento na ocasião da defesa. O envio da documentação em caráter intempestivo enseja, portanto, recomendações à atual Gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de evitar a sua repetição em exercícios futuros.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênias ao digno representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Impute débito ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 21.088,70 (vinte e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 438,98 UFR-PB, referente ao excesso de remuneração verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Aplique multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR-PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. RECOMENDE à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das inconformidades ora verificadas nos exercícios vindouros, em especial no que concerne à obediência aos limites do art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05048/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Garcia dos Santos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Bento, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Imputar débito ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 21.088,70 (vinte e um mil, oitenta e oito reais e setenta centavos), equivalente a 438,98 UFR-PB, referente ao excesso de remuneração verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. Aplicar multa pessoal ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento, Sr. José Garcia dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,44 UFR-PB, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de São Bento no sentido de manter estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando-se a reincidência das inconformidades ora verificadas nos exercícios vindouros, em especial no que concerne à obediência aos limites do art. 29 e 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05048/18

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.**

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 20:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL